



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000136/2005-01
Recurso nº 336.581 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.422 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

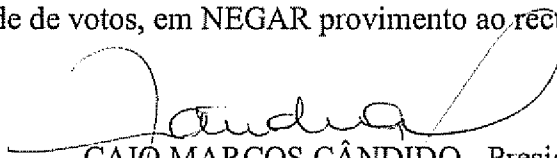
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.

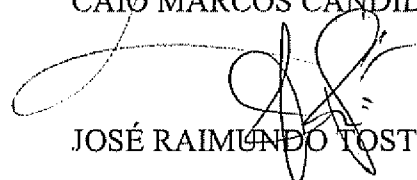
Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-15.726 (fls. 29/43), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Domingos, Jacarehy e São Pedro", localizado no município de Almeirim - PA, com área total de 5.378,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.299.527-0, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.052,27.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR e da documentação apresentada pela contribuinte no curso da ação Fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral dos valores declarados a título de Área de Utilização Limitada.

Ciência do lançamento em 10/10/2005, conforme AR juntado à folha 22 do processo.

Não concordando com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de folhas 23 a 25, alegando, em síntese:

I – preliminarmente, que por ter seu domicílio fiscal em Santarém – Pará, fica difícil se deslocar até a localidade de Monte Dourado – Almeirim – Pará para dar vistas ao processo, enquanto que na cidade de seu domicílio existe uma Delegacia Especializada, que oferece melhores condições para tal procedimento. Diante da falta de condições financeiras para tal deslocamento, solicita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa;

II – no mérito, que o Auto de Infração não pode prosperar tendo em vista a falta de interesse de agir por parte do Auditor-fiscal, que não requereu junto ao Ibama e ao Incra informações detalhadas quando tomou ciência de que as terras, além de várzea, são consideradas riquezas naturais, protegidas pelo Interesse Ecológico, conforme determina o art. 37 da Lei 9.784/99;

III – que, com as condições criadas pelo Governo Federal para conseguir os documentos necessários de preservação ecológica, já que os órgãos envolvidos não demonstram interesse em agir e servir, fica difícil para a impugnante obter os documentos para tal comprovação, enquanto o Auditor-Fiscal possui todas as condições necessárias para obtê-los ao Incra e ao Ibama, se atendessem o que determinam os artigos 1º, 2º, 36, 37 e 38 da Lei 9.784/99 (transcreve-os). Acresce que, se o Auditor tivesse interesse em agir e conhecer a região, logo perceberia que as terras são mata virgem, todas protegidas pelo interesse ecológico;

IV- que, com a enchente do rio, as águas ultrapassam e fazem as terras caírem, diminuindo sua extensão, o que pode ser comprovado em diligência *in loco* ou via georreferenciamento, onde se constatará que o valor do crédito tributário está acima da realidade;

V – que requer que sejam notificados o Incra e o Ibama, para vistoria *in loco* do que foi afirmado acima, que sejam requisitados os comprovantes de pagamento do ITR para a comprovação de que foram recolhidos os valores de acordo com a realidade física da terra existente e que seja julgada procedente sua impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração e seu arquivamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Exercício: 2001

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, de fls. 45/53, a contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – o ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas, também, como forma de promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, ganhando destaque nesse contexto as isenções que beneficiam as áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da manutenção da vegetação nativa ou em razão da sua utilização ecologicamente sustentável;

II – o artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 1991, prevê que são isentas da tributação do ITR as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável;

III – entretanto, ao regulamentar a Lei nº 9.393, de 1996, o Decreto nº 4.382, de 2002, condicionou o aproveitamento desse benefício fiscal à averbação das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente;

IV – a partir da análise da jurisprudência sobre a matéria, o aproveitamento do referido benefício fiscal independe da existência da averbação correspondente, já que, pela norma da Lei nº 9.393, de 1996, sequer é exigida a prévia comprovação quanto à veracidade da declaração prestada;

V – por outro lado, diante da eventual necessidade de comprovação, é perfeitamente possível que o sujeito passivo utilize outros meios, que não a averbação, para demonstrar as condições da sua propriedade rural;

V – o Ato Declaratório Ambiental (ADA), foi criado simplesmente com o objetivo de submeter ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a tarefa de conferência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de isenção de ITR, de modo que, uma vez constatada eventual incompatibilidade entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e a situação real da propriedade rural, a Secretaria da Receita Federal seria alertada para que efetuasse eventual lançamento de ofício, não se mostrando justificável a exigência do ADA para o gozo da isenção do imposto;

VI – o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ilegalidade da exigência do ADA, pois, se o órgão administrador do tributo não apresentar condições de fiscalizar a materialidade das declarações do proprietário, é problema da administração fiscal.

6. Ao final, defende a procedência do recurso, declarando-se insubsistente o auto de infração e a inexigibilidade das importâncias levantadas.

7. Submetidos os autos a julgamento na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de nº 303-01.336 (fls. 57/65), com o escopo de a autoridade preparadora tomar as providências no sentido de solicitar ao órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área do imóvel, que vistorie o local e informe as áreas de interesse ambiental que existem na referida propriedade rural.

8. Em resposta, a Gerência do IBAMA em Santarém (PA) informou, por meio do Ofício nº 595/2008/Gabinete/IBAMA/Santarém/PA, de 11/11/2008, que:



i) não fora possível realizar a vistoria nos imóveis de propriedade de ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS apenas com os dados apresentados nos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal;

ii) portanto, para efetivação da diligência, foram encaminhadas à proprietária duas solicitações sobre as informações acerca das coordenadas geográficas ou mapa georreferenciado do imóvel rural, sendo que, ambas foram recebidas, pessoalmente, pela interessada, para as quais não enviou resposta.

9. De fls. 77 a 78, a autoridade fiscal apresentou o Relatório de Diligência, em que constam as informações acerca dos procedimentos envidados no sentido de cumprir a determinação do colegiado julgador de segunda instância.

10. Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a área de interesse ecológico de 1.613,00 hectares, informada pela contribuinte em sua Declaração do ITR do exercício de 2001 como área de utilização limitada, foi incluída pela fiscalização para tributação, tendo em vista que esta não apresentou qualquer ato específico do órgão ambiental competente, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que reconheça à referida área a condição de interesse ecológico. Os fundamentos que conduziram o voto condutor da decisão recorrida (fls. 32/43), estão em consonância com pacífica jurisprudência desta Câmara, razão pela qual os adoto.

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/196, *verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, (destaques da transcrição)

Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito trata de concessão de benefício fiscal, devendo ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por



região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Por fim, resta esclarecer que a indicação no requerimento do ADA da existência de área de interesse ecológico, sem ato específico do órgão ambiental que a declare, não dá suporte à pretensão do contribuinte de excluir referida área da base de cálculo do ITR.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS